



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012887-03.2014. 815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Heleno Martins dos Santos.

ADVOGADO: João Camilo Pereira e Napoleão Rodrigues de Souza.

AGRAVADO: Município de Solânea.

ADVOGADO: Joacildo Guedes dos Santos, Tiago José Souza da Silva e Paulo Wanderley Câmara.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTIA LEI LOCAL REGULAMENTANDO O PAGAMENTO MEDIANTE RPV. MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 87, II, DO ADCT. EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE RPV. LEI MUNICIPAL POSTERIOR REGULAMENTANDO A MATÉRIA. FIXAÇÃO DE TETO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI. EXECUÇÃO QUE DEVE OBEDECER A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE SEU INÍCIO. PROVIMENTO.

É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2013688-16.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Heleno Martins dos Santos e como Agravado o Município de Solânea.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer o Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Heleno Martins dos Santos interpôs **Agravo de Instrumento** contra Decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 10, proferida na Ação de Cobrança por ele ajuizada em face do **Município de Solânea**, que determinou a conversão para precatório da Requisição de Pequeno Valor – RPV já expedida, ao fundamento de que o valor requisitado ultrapassaria o teto estabelecido na Lei Municipal n.º 004/2013 para esta forma de pagamento, qual seja, o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Alegou em suas razões recursais que a execução de seu crédito foi iniciada em data anterior à edição da Lei Municipal n.º 004/2013, que fixou teto para cobrança de crédito mediante RPV, sendo incabível sua aplicação retroativa em observância ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Defendeu a manutenção da Decisão que determinou o pagamento por meio de RPV, ao argumento de que o seu crédito não ultrapassa o montante de trinta salários mínimos, previsto no art. 87, II, do ADCT, aplicável ao caso, no

seu entender, por inexistir, quando iniciada a execução, legislação municipal regulamentando a matéria.

Requeru e teve deferida a atribuição de efeito suspensivo recursal, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Decisão seja cassada, e mantido o pagamento de seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor.

O Agravado não apresentou contrarrazões, Certidão de f.23.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 24/26, opinando pelo provimento do agravo, ao argumento de que a Lei Municipal n.º 004/2013 não é clara quando se refere à requisição de RPV, e que somente produziu seus efeitos a partir de sua vigência.

É o Relatório.

É entendimento deste Tribunal de Justiça¹ que a data da propositura da execução define a incidência ou não de lei local que disponha sobre o valor de

1AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MAGISTRADO *A QUO* QUE DETERMINA PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. INCABÍVEL. EC N. 62/09. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO INICIADA QUANDO VIGENTE A LEI ESTADUAL N. 7.486/03. VALOR EXECUTADO QUE EXCEDE O TETO PREVISTO NA RESPECTIVA LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INTERNO.

- “É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV”. *In casu*, tendo iniciada a execução quando vigente a Lei Estadual n. 7.486/03 e, por consequência, anterior à EC n. 62/09, deve-se manter a decisão *a quo* que determinou a expedição de precatório, vez que o valor a ser executado supera e muito o máximo, para fins de requisição de pequeno valor, estabelecido na referida legislação estadual.

- Conforme art. 557, caput, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (TJPB, Processo n.º 2012356-14.2014.815.0000, Relator Des. João Alves da Silva; DJPB 03/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO — PROCESSO ORIGINÁRIO EM FASE DE EXECUÇÃO — FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA — REQUISIÇÃO DE RPV — INSURGÊNCIA — EC 62/2009 — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO — EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL À ÉPOCA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO — É A DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO QUE DEFINE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE LEI LOCAL, QUE DISPONHA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA — PROVIMENTO DO AGRAVO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL — APLICAÇÃO DO ART. 557, I.

— É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV.

— Tendo início a execução quando já vigente a lei municipal fixadora do limite quantitativo para requisição por meio de RPV, deve ser aplicada a regra nela disposta, com a requisição do débito através de precatório já que o valor a ser recebido ultrapassa o quantum previsto na lei. (TJPB - Acórdão do processo n.º 02620020002312001 - Órgão 3a Câmara Cível) - Reator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. em 24/01/2008). (TJPB, Processo n.º 2010243-87.2014.815.0000, Terceira Câmara Especializada Cível, j. em 16/09/2014).

DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. LEI MUNICIPAL N.º 969/2009. VIGÊNCIA POSTERIOR À EXECUÇÃO. IRRETROATIVIDADE. APLICADA A LEI VIGENTE NO MOMENTO DA EXECUÇÃO. PREVISÃO DO TETO PARA RPV. 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO PARCIAL. A Lei Municipal que define os créditos de pequeno valor n.º 969/2009 não é aplicável às execuções instauradas antes de sua edição, tendo em vista a natureza material da norma. “Não é aplicável a Lei Municipal n. 9.320/2007 aos processos ajuizados anteriormente a sua edição, uma vez que somente norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em andamento.” (Agravo de Instrumento n.º 1.0024.04.383421-7/002 (1), Relator Audebert Delage, 4ª Câmara Cível, TJ-MG, data do julgamento 04/10/2007, data da publicação 11/10/2007). (TJPB, Processo n.º 035.2000.001519-4/002, Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 17/08/2010).

referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Como a execução foi iniciada em 2012, F.16, anteriormente à entrada em vigor da Lei Municipal n.º 004/2013, de 20 de maio de 2013, f. 14/15, a regra que deve ser obedecida na cobrança do crédito é a constante do início da execução, art. 87, II, do ADCT, pelo que não podia o Juízo haver convertido em requisitório de precatório a requisição de pequeno valor anteriormente expedida, ao fundamento de que, com a entrada em vigor da Lei Municipal, o crédito exequendo ultrapassou o teto legal nela estabelecido.

Posto isso, conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para, modificando a Decisão agravada, determinar que o crédito executado seja requisitado por meio de RPV.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator